



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.573 - AC (2017/0000885-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : ALCEMIR DA SILVA
INTERES. : DENYS DOS SANTOS FELIX
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS COIMBRA
INTERES. : EURICO ROCHA DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCISCO DELCLIMAR DAVI LEONTINO
INTERES. : FABIANO SILVA DO MONTE
INTERES. : GERLANIO BRITO DA SILVA
INTERES. : PAULO COELHO DE MOURA
INTERES. : CLEIMAIQUE DE JESUS PEDROSA
INTERES. : NELCIENY DAMASCENO LIMA
INTERES. : UALAS PINTO AMANCIO RODRIGUES
INTERES. : DIEGO SALES DE OLIVEIRA
INTERES. : ERBSON DA COSTA ARAUJO
INTERES. : MOISES FELIPE DE ALMEIDA
INTERES. : MANOEL CARMELO ALVES
INTERES. : GILCENBERG DA SILVA BRAGA
INTERES. : CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : SELMIR DA SILVA ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : SANDEILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : RAILAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : LEANDRO ALVES DA SILVA
INTERES. : ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO AMORIM DA SILVA
INTERES. : JOSE WILSON CASTRO DO NASCIMENTO
INTERES. : JULIO NAVARRETE QUISPE
INTERES. : ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : ISAQUE CORREIA DA SILVA

INTERES. : ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA

INTERES. : ADRIANO PEREIRA GARCIAS

INTERES. : ALEX EMANUELL LEITE LIMA

INTERES. : MARICEUDO SILVA DO NASCIMENTO

INTERES. : EDIVALDO CORDEIRO DE SOUZA

INTERES. : WEVERTON DA SILVA E SILVA

INTERES. : EDIVARDES BRITO DA SILVA

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : ANTONIO MENEZES DE CASTRO

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : EURISNALDO FERREIRA BARROS

INTERES. : CARLOS DOS SANTOS ANORAN

INTERES. : NILTON ROBSON DE ANDRADE

INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO

INTERES. : JUSCELINO DE OLIVEIRA SILVA

INTERES. : MANOEL MOREIRA DA SILVA

INTERES. : WILLAMY DA SILVA ALMEIDA

INTERES. : RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

INTERES. : JERRY ADRIANI ALVES DA SILVA

INTERES. : WEBERT WEILLER KELLER

INTERES. : UERLI DE OLIVEIRA MOTA

INTERES. : PITTE SANTOS DE SOUZA

INTERES. : ANDERSON LIRA DA SILVA VELASQUEZ

INTERES. : SERGIO BARBOSA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS. LEI N. 11.671/2008. INDEFERIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ADEQUADO E FALTA DA DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELO JUIZ CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do Código de Processo Penal, art. 114, haverá conflito de jurisdição *quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.* A Lei n. 11.671/2008, em complemento, autoriza ao juízo de origem suscitar o conflito de competência ao Tribunal quando rejeitado o pedido de transferência do preso para o presídio federal (art. 9º) ou quando rejeitado o pedido de renovação de sua permanência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 10, § 5º).

2. Considerando, portanto, que o cabimento do Conflito de Competência se dá nas hipóteses em que rejeitada a transferência do apenado ou o pedido de renovação, e que na espécie o Juízo nem sequer adentrou ao mérito do referido pedido, incompetente é este Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

3. Conflito de Competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.573 - AC (2017/0000885-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO - AC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : ALCÉMIR DA SILVA
INTERES. : DENYS DOS SANTOS FELIX
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS COIMBRA
INTERES. : EURICO ROCHA DO NASCIMENTO
INTERES. : FRANCISCO DELCLIMAR DAVI LEONTINO
INTERES. : FABIANO SILVA DO MONTE
INTERES. : GERLANIO BRITO DA SILVA
INTERES. : PAULO COELHO DE MOURA
INTERES. : CLEIMAIQUE DE JESUS PEDROSA
INTERES. : NELCIENY DAMASCENO LIMA
INTERES. : UALAS PINTO AMANCIO RODRIGUES
INTERES. : DIEGO SALES DE OLIVEIRA
INTERES. : ERBSON DA COSTA ARAUJO
INTERES. : MOISES FELIPE DE ALMEIDA
INTERES. : MANOEL CARMELO ALVES
INTERES. : GILCENBERG DA SILVA BRAGA
INTERES. : CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : SELMIR DA SILVA ALMEIDA MELO
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : SANDEILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : RAILAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : LEANDRO ALVES DA SILVA
INTERES. : ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO AMORIM DA SILVA
INTERES. : JOSE WILSON CASTRO DO NASCIMENTO
INTERES. : JULIO NAVARRETE QUISPE
INTERES. : ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : ISAAQUE CORREIA DA SILVA

INTERES. : ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA

INTERES. : ADRIANO PEREIRA GARCIAS

INTERES. : ALEX EMANUELL LEITE LIMA

INTERES. : MARICEUDO SILVA DO NASCIMENTO

INTERES. : EDIVALDO CORDEIRO DE SOUZA

INTERES. : WEVERTON DA SILVA E SILVA

INTERES. : EDIVARDES BRITO DA SILVA

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : ANTONIO MENEZES DE CASTRO

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : EURISNALDO FERREIRA BARROS

INTERES. : CARLOS DOS SANTOS ANORAN

INTERES. : NILTON ROBSON DE ANDRADE

INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO

INTERES. : JUSCELINO DE OLIVEIRA SILVA

INTERES. : MANOEL MOREIRA DA SILVA

INTERES. : WILLAMY DA SILVA ALMEIDA

INTERES. : RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

INTERES. : JERRY ADRIANI ALVES DA SILVA

INTERES. : WEBERT WEILLER KELLER

INTERES. : UERLI DE OLIVEIRA MOTA

INTERES. : PITTE SANTOS DE SOUZA

INTERES. : ANDERSON LIRA DA SILVA VELASQUEZ

INTERES. : SERGIO BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE RIO BRANCO - AC, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DO PRESÍDIO FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN, suscitado.

Consta dos autos que o Instituto de Administração Penitenciária do Acre solicitou a inclusão de 36 apenados reclusos em Presídio Federal.

No presente, insurge-se o Juízo suscitante em face de questionamentos apresentados pelo Juízo Federal – acerca do elevado número de presos inseridos no Sistema Penitenciário Federal e quanto à forma de seleção dos reclusos indicados –, assinalando que não lhe compete realizar *juízo de valor sobre as razões de fato que levaram o sistema penitenciário local a pedir a transferência* (fls. 7/8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao primeiro tópico, esclarece ser atípica *a situação nas unidades prisionais* daquela Comarca *quando comparada aos demais Estados*, por se tratar de fronteira com a Bolívia e o Peru, o que, em decorrência da ausência de fiscalização adequada, gera aumento da criminalidade (fl. 8).

Menciona tentativas de invasão a Unidade Prisional local, além de motins realizados no interior do Presídio, que acarretou a morte de 5 reclusos, e atos praticados por reeducandos em cumprimento de pena no regime semiaberto. No que toca ao segundo ponto, sustenta ter o relatório de inteligência do sistema prisional identificado *de forma individualizada a conduta de cada preso* (fl. 8).

Requer, em conflito de competência, que este Superior Tribunal de Justiça *autorize a transferência dos 35 (trinta e cinco) presos para a Penitenciária de Mossoró, pois vastamente provado nos autos que todos se enquadram nas hipóteses que autorizam aludida transferência* (fl. 9).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 173/174, pelo não conhecimento do conflito de competências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.573 - AC (2017/0000885-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN indeferiu pleito emergencial de inclusão de 36 apenados no Presídio Federal, entendendo ser imperiosa a instrução do pedido na forma ordinária, razão pela qual concedeu o prazo de 30 dias.

Na oportunidade, deferiu a inclusão somente do sentenciado Railan Silva dos Santos por 60 dias, nem sequer examinando o pedido atinente a Francisco dos Santos Coimbra ante a tramitação de pleito idêntico em processo distinto.

Considerando que, em momento posterior, aquele Juízo indeferiu em definitivo o pleito, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC, em face da referida negativa, ajuizou o presente conflito de competência.

Embora me pareça claro que, nos termos da Lei 11.671/2008, o Juízo Federal possa apontar argumentos contrários ao do Juízo Estadual nos pedidos de transferência ou de prorrogação de preso no sistema federal, tenho profundo apreço pela estabilização da jurisprudência, especialmente nesta Corte, que é de uniformização, de modo que passei a adotar as posições majoritárias adotadas pelo Colegiado, que não têm admitido tal valoração.

Não se desconhece, portanto, que os conflitos de competência têm sido solvidos por esta Corte apenas considerando os fundamentos do Juízo Estadual, não permitindo o questionamento do Juízo Federal e não adentrando esta Seção na valoração dos fatos apresentados pelo Juízo Estadual.

Nesse sentido:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA.

1) 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2) No caso de conflito entre o Juiz da vara solicitante de transferência de preso para o sistema penitenciário federal e o Juiz da seção judiciária responsável por presídio federal, a recusa do segundo ao pedido de prorrogação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal pode ocorrer se devidamente fundamentada em fatos concretos e objetivos.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, e determinar a permanência do preso, Darley Vasques da Silva, na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. (CC 119935/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 01/02/2013)

Na hipótese, no entanto, há duas peculiaridades a serem consideradas.

A primeira tem relação com a quantidade de presos a serem inseridos no Sistema Penitenciário Federal a uma só vez – 36 apenados, todos em decorrência de um mesmo pedido que, ao que consta, aponte-se como segundo ponto, não seguiu o procedimento adequado, com a juntada da documentação correspondente.

Por essa razão, consoante menciona o Ministério Público Federal, *tecnicamente não houve decisão definitiva sobre a inclusão/prorrogação por parte do Juízo federal, uma vez que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco - AC não enviou a documentação havida por indispensável para a análise do respectivo requerimento de remoção* (fl. 226).

Vejamos a ementa da decisão do Juízo Federal ora suscitado, acostada pelo Juízo suscitante (fl. 98):

PRESÍDIO FEDERAL. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (DECRETO Nº 6.877/2009, ART. 4º). CONTRADITÓRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A instrução do processo de inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal deve observar o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.877/2009, de modo que, se apesar de intimado, o juízo da origem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providencia o envio dos documentos assinalados como imprescindíveis, a transferência do interno não deve ser admitida pela corregedoria judicial do presídio federal.

2. O prévio contraditório, ademais de ser preceito constitucional, em casos que tais, se apresenta igualmente como uma questão humanitária, pois a transferência para presídio federal significa o deslocamento do preso para local longínquo, que dificulta a assistência de sua família. Não se pode esquecer que, em situação de normalidade, integra o patrimônio jurídico do preso que não há de ser atingido com a determinação de seu recolhimento à prisão, o direito de ficar em estabelecimento carcerário próximo à residência de seus familiares, até porque a família, conjuntamente com o trabalho, se apresenta como imprescindível para o processo de ressocialização.

3. Indeferimento do pedido de inclusão definitiva.

Posteriormente, formulado pedido de reconsideração, o Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN proferiu a seguinte decisão (fls. 162/164):

Em razão de diversos contatos informais feitos com autoridades do Estado do Acre, insistindo na necessidade de apreciação urgente do ofício encaminhado pelo Juízo de origem, solicitando a "reanálise" da decisão que indeferiu a inclusão de presos no sistema penitenciário federal, chamo o feito à ordem para prolatar a decisão antes da prévia manifestação do Ministério Público Federal, que foi intimado para fins de opinamento.

Primeiro, cabe registrar que, ao encaminhar por e-mail o ofício no qual se pede o reexame da decisão proferida por este Juízo, o servidor que fez o envio esclarece que a documentação estava à disposição no "Google Drive", para fins de exame, justificando essa solução ao argumento de que, devido à limitação do tamanho dos documentos no PJe, não tinha sido possível anexá-la aos presentes autos eletrônicos.

Isso, naturalmente, é inadmissível. Quem conhece minimamente que seja como funciona o PJe - sistema criado, mantido e recomendado pelo CNJ - sabe que basta fracionar os documentos para que seja possível a sua anexação aos autos eletrônicos. Ademais, obviamente, que é impossível se fazer referência a documentos que estariam armazenados em um site privado, que não é chancelado pelo Judiciário.

Não é crível que se venha a admitir que os autos do PJe sejam complementados com documentos armazenados em paralelo, como espécie de autos suplementares, ainda mais porque o site indicado não é reconhecido ou recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça.

O pior de tudo é que, em sentido de colaboração, este Juízo, seguindo o caminho sugerido pelo servidor, tentou acessar a documentação, mas não logrou êxito.

Só esse fato, ou seja, a falta de envio da documentação à qual Sua Excelência faz referência impossibilita o reexame suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas não é só. Desde o início está revelado que o pedido de inclusão no sistema penitenciário federal foi feito (...) ao arrepio da Lei nº 11.671, de 2008, Diploma Legal que disciplina o procedimento judicial pertinente ao tema.

Com efeito, concedido o pedido de inclusão emergencial apenas em relação a um dos 35 presos que se pretendia, ao invés de o Juízo de origem suscitar o conflito de competência, Sua Excelência encaminhou um ofício ao Depen, pedindo/determinando que, em razão da decisão de indeferimento, fosse indicado outro presídio federal.

O Depen, incompreensivelmente, acatou o pedido/determinação do Juízo de origem feita por meio de ofício, e redirecionou o pleito para a Corregedoria Judicial do Presídio Federal em Porto Velho. Como não poderia deixar de ser, o juiz corregedor do Presídio Federal em Porto Velho não conheceu do pleito, salientando que o Juízo prevento era esta Corregedoria.

Como se não bastasse, o Juízo de origem não providenciou a instrução do processo para fins de prolação da decisão sobre a inclusão definitiva nem muito menos enviou a documentação determinada por esta Corregedoria, o que ensejou, após o decurso do prazo, a segunda decisão deste Juízo, agora para indeferir, em definitivo, o pedido de inclusão.

Mais uma vez, ao contrário de suscitar o conflito de competência ou, então, no limite, ser providenciada a interposição do agravo de execução, o juízo de origem encaminhou o ofício objeto deste exame.

É preciso esclarecer, mais uma vez, que o procedimento de inclusão em presídio federal é disciplinado pela Lei nº 11.671, de 2008. É consenso de que se trata de procedimento judicial, portanto, não é matéria administrativa.

A decisão definitiva, certa ou errada, não pode ser alterada mercê de provocação feita por meio de ofício encaminhado por um juiz. Não se trata de falta de compreensão da situação ou de colaboração deste Juízo. É a necessidade de que sejam observadas minimamente as regras previstas.

Peço que seja feita a leitura da decisão que indeferiu a inclusão emergencial, no qual são apontados os fundamentos pelos quais só foi admitida a inclusão de um dos presos.

Não se venha agora, tendo como pano de fundo o que aconteceu no Estado do Amazonas, dizer que o Estado do Acre, por meio do Judiciário, tomou as iniciativas pertinentes para evitar que fatos graves e inaceitáveis viessem a ocorrer nos presídios ali sediados. Conforme salientado, o Estado do Acre já possui por volta de 36 presos incluídos no sistema penitenciário federal.

A pretensão, sem análise com critério mínimo, é de que fossem incluídos mais 50 de uma só vez, o que tornaria o referido Estado o segundo no número de presos no sistema penitenciário federal. Esse é o ponto. O órgão de inteligência do Estado do Acre fez um relatório genérico, sem apontar, sequer, qual era a posição de cada um dos presos na estrutura da organização criminosa. Com certeza, não existem mais de 30 líderes. No máximo, até devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a uma situação de extrema preocupação, poderia se conceber a idéia de retirar, de uma vez, além dos efetivos líderes, outros que, embora não comandem as ações, têm ação destacada nos atos de subversão da ordem prisional. Ainda que assim seja, certamente, no máximo, teríamos por volta de 15 presos. No entanto, nada disso consta dos autos, não sendo possível, sequer, saber quais presos, dentre os 35 ou 36, devem mesmo ser retirados do cárcere estadual. Cabe lembrar que, inicialmente, o pedido foi de 50 presos, alguns deles que estavam, inclusive, no regime semiaberto e outros que eram presos provisórios e não eram da competência do juiz estadual ao qual endereço o pleito Colocar presos no sistema penitenciário federal sem critério ocasiona mais efeitos negativos do que positivos. É preciso que o órgão de inteligência e o juízo de origem façam exame criterioso quanto ao pedido de inclusão, não servindo o argumento de que a situação no presídio estadual inspira preocupação. Infelizmente, praticamente todos os presídios estaduais revelam preocupação extremada, por falta das condições mínimas no encarceramento dos presos, sem que, ao longo do tempo, os governos estaduais tomem iniciativas concretas para transformar a situação caótica em níveis aceitáveis. Problemas crônicos de gestão e de falta de sensibilidade política elevados à potência máxima em razão da inacreditável superlotação carcerária.

Diante dos argumentos expendidos, não conheço, à míngua de figura de juízo, do pedido de "reanálise" feito por meio de ofício pelo Juízo de origem, ademais de desacompanhado da documentação que salienta lhe dar respaldo para tanto.

Nos termos do Código de Processo Penal, art. 114, haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos. A Lei n. 11.671/2008, por sua vez, autoriza ao juízo de origem suscitar o conflito de competência ao Tribunal quando rejeitado o pedido de transferência do preso para o presídio federal (art. 9º) ou quando rejeitado o pedido de renovação de sua permanência (art. 10, § 5º).

Assim sendo, considerando que o cabimento do Conflito de Competência se dá nas hipóteses em que rejeitada a transferência do apenado ou o pedido de renovação, **e que na espécie o Juízo nem sequer adentrou no mérito do referido pedido**, não vislumbro a competência deste Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0000885-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 150.573 / AC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05006079020168010001 5006079020168010001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO BRANCO - AC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

INTERES. : ALCEMIR DA SILVA

INTERES. : DENYS DOS SANTOS FELIX

INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS COIMBRA

INTERES. : EURICO ROCHA DO NASCIMENTO

INTERES. : FRANCISCO DELCLIMAR DAVI LEONTINO

INTERES. : FABIANO SILVA DO MONTE

INTERES. : GERLANIO BRITO DA SILVA

INTERES. : PAULO COELHO DE MOURA

INTERES. : CLEIMAIQUE DE JESUS PEDROSA

INTERES. : NELCIENY DAMASCENO LIMA

INTERES. : UALAS PINTO AMANCIO RODRIGUES

INTERES. : DIEGO SALES DE OLIVEIRA

INTERES. : ERBSON DA COSTA ARAUJO

INTERES. : MOISES FELIPE DE ALMEIDA

INTERES. : MANOEL CARMELO ALVES

INTERES. : GILCENBERG DA SILVA BRAGA

INTERES. : CLEYDVAR ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : GILEI MAIKE DE SOUZA SANTANA

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : SELMIR DA SILVA ALMEIDA MELO

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749

RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421

INTERES. : SANDEILSON DA SILVA SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : RAILAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : LEANDRO ALVES DA SILVA
INTERES. : ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO ROBERTO AMORIM DA SILVA
INTERES. : JOSE WILSON CASTRO DO NASCIMENTO
INTERES. : JULIO NAVARRETE QUISPE
INTERES. : ANDRE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : ISAUQUE CORREIA DA SILVA
INTERES. : ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA
INTERES. : ADRIANO PEREIRA GARCIAS
INTERES. : ALEX EMANUELL LEITE LIMA
INTERES. : MARICEUDO SILVA DO NASCIMENTO
INTERES. : EDIVALDO CORDEIRO DE SOUZA
INTERES. : WEVERTON DA SILVA E SILVA
INTERES. : EDIVARDES BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : ANTONIO MENEZES DE CASTRO
ADVOGADOS : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN011421
INTERES. : EURISNALDO FERREIRA BARROS
INTERES. : CARLOS DOS SANTOS ANORAN
INTERES. : NILTON ROBSON DE ANDRADE
INTERES. : JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
INTERES. : JUSCELINO DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : MANOEL MOREIRA DA SILVA
INTERES. : WILLAMY DA SILVA ALMEIDA
INTERES. : RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : JERRY ADRIANI ALVES DA SILVA
INTERES. : WEBERT WEILLER KELLER
INTERES. : UERLI DE OLIVEIRA MOTA
INTERES. : PITTE SANTOS DE SOUZA
INTERES. : ANDERSON LIRA DA SILVA VELASQUEZ
INTERES. : SERGIO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.